



# Diário Oficial

## do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 959, DE 03 DE MAIO DE 2021.

### SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

#### Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

#### LEIS

LEI N.º 2.237, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal e regulamenta o art. 5.º da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal e regulamenta o art. 5.º da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

**Art. 2.º** Esta lei aplica-se à:

I – interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e autárquica;

II – interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III – interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica:

I – aos processos judiciais;

II – à interação eletrônica:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III – aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV – às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público; e

V – às interações, sem participação da administração pública municipal direta e autárquica, que envolvam:

a) outros Poderes;

b) órgãos constitucionalmente autônomos;

c) outros entes federativos;

d) empresas públicas; ou

e) sociedades de economia mista.

**Art. 3.º** Para os fins desta lei considera-se:

I – interação eletrônica - o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, ex-

pedientes, situações ou fatos;

II – validação biométrica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III – validação biográfica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

IV – validador de acesso digital - órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

**Art. 4.º** Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública municipal direta e autárquica são:

I – assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

d) a participação em pesquisa pública; e

e) o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

II – assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

d) os atos relacionados a autcadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

e) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e

III – assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:



**José Maria Lucena,**  
Prefeito.

**Dilmara Amaral Silva,**  
Vice-Prefeita.

**Juliana de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

**José Almar Santiago de Almeida,**  
Secretário Municipal de Finanças,  
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

**Antônio Jerrivan Filho,**  
Secretário Municipal de Captação de Recursos  
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos  
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

**Deolino Júnior Ibiapina**  
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

**Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,**  
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

**Maria Arivan de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Assistência Social e  
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e  
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Urbanismo (SEINFRA).

**Davi Alves de Lima,**  
Secretário Municipal de Desportos e Juventude  
(SESPORT).

**Jorge Alan Pinheiro Guimarães,**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

**Éderson Cleyton da Costa Castro,**  
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,  
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos  
e Meio Ambiente (SEMAE).

**Alane de Holanda Nunes Maia,**  
Secretária Municipal de Projetos  
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

**Maria de Fátima Maia,**  
Procuradora Geral do Município (PGM).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Superintendente do Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto (SAAE).

**Karísia Mara Lima de Oliveira,**  
Superintendente do Instituto Municipal de  
Meio Ambiente (IMMAB).

**Composição, Produção e Edição**  
**Daniel da Silva Freitas,**  
Assessor de Tecnologia da Informação.



a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;

b) os atos assinados pelo Prefeito do Município e pelos Secretários Municipais e/ou autoridades equiparadas; e

c) as demais hipóteses previstas em lei.

§ 1.º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no caput, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2.º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 3.º A assinatura simples de que trata o inciso I do caput será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do caput.

**Art. 5.º** A administração pública municipal direta e autárquica adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I – para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II – para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III – para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1.º Compete à Secretaria Municipal de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais (SECARF) autorizar os validadores de acesso digital previstos no inciso II do caput.

§ 2.º O órgão ou entidade informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 3.º Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no caput as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6.º** Os usuários são responsáveis:

I – pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II – por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

**Art. 7.º** Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta lei, a administração pública municipal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

**Art. 8.º** A Assessoria de Tecnologia da Informação:

I – em ato conjunto com a Secretaria Municipal de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais (SECARF), definirá os padrões criptográficos referenciais para as assinaturas avançadas nas comunicações que envolvam a administração pública municipal direta e autárquica; e

II – poderá atuar, em conformidade com as políticas e as diretrizes do Governo municipal, junto a pessoas jurídicas de direito público interno no apoio técnico e operacional relacionado à criptografia, à assinatura eletrônica, à identificação eletrônica e às tecnologias correlatas.

**Art. 9.º** O Secretaria Municipal de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais (SECARF) poderá expedir atos complementares para o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no art. 4.º, caberá à Secretaria Municipal de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais (SECARF) orientar e esclarecer junto aos órgãos e às entidades da administração pública municipal os níveis mínimos para assinatura admitidos.

**Art. 10.** A utilização da assinatura simples será admitida nos casos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso II do caput do art. 4.º durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se necessário para a redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados.

**Art. 11.** Até 31 de dezembro de 2024, os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão:

I - adequar os sistemas de tecnologia da informação em uso, para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto nesta lei; e

II - divulgar na página oficial da Prefeitura do Município, na rede mundial de computadores (Internet), as informações sobre os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços.

Parágrafo único. No período compreendido entre a entrada em vigor da presente lei e o limite estabelecido no caput, fica facultado o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal direta e autárquica.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 27 de abril de 2021.

*José Maria Lucena*

## DECRETOS

### DECRETO N.º 299, DE 03 DE MAIO DE 2021.

*Mantém as medidas de Isolamento Social Rígido Contra a COVID-19 no Município de Limoeiro do Norte, com a liberação de atividades.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n.º 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro do corrente ano, e no Decreto Estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID – 19;

**CONSIDERANDO** o resultado da reunião do comitê estadual estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual é constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento com que o Município de Limoeiro do Norte enfrenta a pandemia, primando sempre pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes profissionais da área da saúde;

**CONSIDERANDO** as negativas consequências sociais e econômicas provocadas pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19, em especial, a adoção do isolamento social rígido, quando necessário;

**CONSIDERANDO** que, embora o cenário da COVID-19 ainda inspire cuidados, os especialistas da área da saúde têm observado, no momento, uma estabilização dos números da pandemia no Estado;

**CONSIDERANDO** que, por consequência da estabilização da pandemia, há possibilidade de se iniciar a liberação de algumas atividades econômicas no Município de Limoeiro do Norte;

**CONSIDERANDO** que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, as Secretarias de Saúde do Estado e do Município estarão atentas ao acompanhamento dos dados locais da COVID-19, a fim de respaldar e de conferir a segurança técnica das decisões de enfrentamento à pandemia;

**CONSIDERANDO** a deliberação emitida pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à COVID-19, após reunião virtual com a participação de representantes de escolas públicas e privadas, ocorrida em 26 de abril de 2021, no sentido de não retomar as aulas presenciais do ensino fundamental até o 9º ano, haja vista o aumento do número de casos confirmados nas últimas semanas neste município;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n.º 34.058, de 01 de maio de 2021,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

### Seção I Das medidas gerais de isolamento social

**Art. 1º.** De 03 a 09 de maio de 2021, permanecerão em vigor, no Município de Limoeiro do Norte, as medidas de isolamento social rígido previstas no Decreto Municipal n.º 282, de 06 de março de 2020, observada a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto n.º 282, de 06 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma dos arts. 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadas, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso atividades essenciais, observado o disposto neste Decreto e no art. 13 do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021;

VI - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020;

VII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12 do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021;

VIII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

IX - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do § 3º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

X - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

XI - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão no inciso V do art. 4º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

XII - proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como resorts, nos termos do § 3º do art. 13 do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021.

XIII - proibição do consumo de bebidas alcoólicas nas margens de rios, açudes e lagoas.

XIV - Proibição do uso de paredes de som nas margens de rios, açudes, lagoas.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º A vedação do inciso XII, do caput, deste artigo, relativa a condomínios, não abrange o uso agendado de academia e a prática de atividades físicas e esportivas individuais nos espaços comuns, proibidos o uso de quadras e campos para esportes coletivos, o de piscinas, bem como o serviço de restaurantes nas áreas de piscinas.

**Art. 2º** O “toque de recolher”, prorrogado pelo Decreto Estadual n.º 34.058, de 01 de maio de 2021, será observado no Município de Limoeiro do Norte, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira, e das 19h às 05h aos finais de semana (sábado a domingo).

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, ficam estabelecidas:

I - a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º do art. 6º deste Decreto.

**Art. 3º** Continua permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática de atividade física e esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

Parágrafo único. À exceção da situação do caput deste artigo, os espaços públicos, como praças, calçadões, areninhas, rios e outros, permanecerão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

## Seção II

### Das atividades econômicas e comportamentais no Município de Limoeiro do Norte

#### Subseção I

##### Das regras gerais

**Art. 4º** A liberação de atividades econômicas e comportamentais no município de Limoeiro do Norte ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no site oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

#### Subseção II

##### Das regras aplicáveis às atividades de ensino

**Art. 5º** No Município de Limoeiro do Norte, fica vedado o retorno das aulas presenciais, à exceção das aulas práticas em cursos de nível superior da área da saúde e das aulas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1.º e 2.º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade.

§ 1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino previstas no inciso VII do art. 3.º do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021.

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além

do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

#### Subseção III

##### Das regras aplicáveis às atividades dos setores do comércio e serviços

**Art. 6º** O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - os Mercados da Carne, do Peixe e o Galpão das Verduras, funcionarão das 05 às 12h, para atendimento ao público presencial, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento, podendo iniciar às 04h para trabalhos internos;

II - o mercado das confecções terá o seu funcionamento das 05h às 12h para os serviços de alimentação fora do lar (lanchonetes, merendeiras), das 08h às 14h para as lojas de comércio e serviços;

III - os restaurantes funcionarão de 10h às 16h, observada o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - o comércio de rua e serviços, inclusive, os escritórios em geral, funcionarão de 08h às 14h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, exceto para os serviços prestados pelas academias, que têm regras próprias previstas no § 5º deste artigo;

V - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h;

VI - as instituições religiosas, desde que observados os ditames do § 2º deste artigo.

§ 1º Nos períodos dos incisos I e II deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

a) serviços públicos essenciais;

b) farmácias;

c) supermercados/congêneres;

d) indústria;

e) postos de combustíveis;

f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários para atendimento de emergência;

g) laboratórios de análises clínicas;

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) funerárias;

k) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, de segunda a sexta-feira, de 5h às 20h, e, aos sábados e domingos, de 5h às 17h, desde que observados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos, brinquedotecas, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.

§ 5º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais no período de 6h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, e, no sábado e domingo, até as 15h, desde que, em todas as situações, haja marcação de horário e seja respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes, além de observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 6º Barracas localizadas as margens de rios, balneários e açudes poderão voltar a funcionar, observado o seguinte:

I - funcionamento exclusivamente para a atividade de restaurante;

II - obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas do inciso I, do art. 9º, deste Decreto;

III - limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - proibição do uso de piscinas e parques aquáticos.

§ 7º Os estabelecimentos que operam como buffet poderão voltar a funcionar desde que somente para a atividade de restaurante, observadas a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, bem como as medidas sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 9º deste Decreto.

§ 8º As autoescolas ficam autorizadas a ministrar aulas práticas de direção

veicular no horário de 6h às 18h, e, no sábado e domingo, de 6h às 15h, sendo, em todas as situações, somente mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no caput deste artigo.

§ 9º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 10 Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, somente de segunda a sexta-feira, das 10h às 16h, e, aos sábados e domingos, de 10h às 15h.

§ 11 A unidade do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN, em Limoeiro do Norte, poderá, observadas todas as cautelas e as medidas sanitárias, retomar a prestação dos serviços reservados à sua competência.

§ 12 As atividades liberadas nos termos deste Decreto deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento das Secretárias de Saúde do Estado e do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

**Art. 7º** A partir da publicação deste Decreto, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da COVID-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

**Art. 8º** Está autorizada a realização, sem público, de jogos e treinos do Campeonato Cearense de Futebol, Série A, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, deste artigo, estão permitidos, no Estado:

I - treinos e jogos de campeonatos de futebol internacional, nacional e regional;

II - treinos e jogos das equipes de futsal no calendário nacional da Confederação Brasileira de Futsal.

**Art. 9º** As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes e hotéis:

a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins;

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Empresa Amiga da Saúde, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

b) para que possam funcionar, os hotéis deverão obter, antecipadamente, o Selo Empresa Amiga da Saúde, emitido pela secretaria municipal de saúde, mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea a, deste inciso;

c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins.

III - mercados públicos e comércio de rua:

a) realização do controle nas entradas principais dos mercados, verificando a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local;

b) inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimen-

to, nos mercados públicos ou comércio de rua.

## CAPÍTULO II DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

**Art. 10** As disposições estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, não obstam o estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1.º No combate à COVID-19, o Município de Limoeiro do Norte não poderá:

I – adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no Decreto Estadual;

II – proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos das estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021.

§ 2.º O Estado do Ceará, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário aos municípios para a implementação das medidas isolamento social.

## CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

**Art. 11** Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive, a multa prevista no § 4.º do art. 12 do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

**Art. 12** Este decreto entrara em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, 03 de maio de 2021.

*José Maria Lucena,*  
*Prefeito*

### PORTARIAS

**PORTARIA N.º 133, DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

*Designa os componentes titulares e suplentes do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o biênio 2021 a 2022.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** os componentes titulares e suplentes do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), para o biênio de 2021/2022:

**REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEMEB**

**Titular:** ZENAIDE MARIA DA SILVA SANTIAGO

**Suplente:** FRANCISCA GLEIDENE DE MOURA DE ASSIS

**Titular:** MARIA GILMAR RODRIGUES LOURENÇO

**Suplente:** GERLAINE CRISTINA CAVALCANTE SANTIAGO

**REPRESENTANTES DOS PROFESSORES**

**Titular:** JOSÉ LUIS NUNES DE FREITAS

**Suplente:** JOSÉ ARISTIDES LIMA DE ARAÚJO

**REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS**

**Titular:** LUZIA MEDEIROS DE SALES FREITAS

**Suplente:** BENEDITO ARAÚJO FERREIRA

**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS:**

**Titular:** LAURICE MARIA DE LIMA SOUSA

**Suplente:** EUGÊNIA LUCIA MALVEIRA DE MOURA

**REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Titular:** LUZIA COSTA DO NASCIMENTO

**Suplente:** MARIA DAMIANA DA COSTA MOIZEIS

**Titular:** JOÃO CARLOS DE CARVALHO

**Suplente:** MARIA LUCIEUDA PEREIRA CHAVES

**REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA:**

**Titular:** CLÁUDIO JOSÉ DE LIMA FILHO

**Suplente:** ERMERSON MARQUES OLIVEIRA

**Titular:** ANABELY LIMA MELQUIADES

**Suplente:** ALAN VICTOR DE AMORIN VERAS

**REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

**Titular:** PATRÍCIA SOARES VIEIRA LIMA

**Suplente:** RAIMUNDA ADRIANA MARTINS FREIRE

**REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR:**

**Titular:** TÂNIA MARIA MAIA

**Suplente:** ANA MARIA DE ARAUJO

**REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:**

**Titular:** KELRY JERFESSON ANDRADE ARAÚJO

**Suplente:** MARIA GISELDA NOGUEIRA

**Titular:** MARIA ADRIANA SILVA COSTA

**Suplente:** FRANCISCO REGIVAN BANDEIRA OLIVEIRA

**REPRESENTANTE DA ESCOLA DE CAMPO:**

**Titular:** RICARDO ALEX BERNARDINO BARROSO

**Suplente:** ALESSANDRO GOMES DE LIMA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE, em 20 de abril de 2021.

*José Maria Lucena*

*(Republicado por incorreções)*

**Secretaria Municipal de Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEFIN)**

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE/CE, FAZ PUBLICAR O EXTRATO RESUMIDO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2804-001/SEMEB, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA CONDICIONAR ALIMENTOS DE KITS DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE LIMOIEIRO DO NORTE-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM FAVOR DA EMPRESA: MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA, INSCRITA NO C.N.P.J. SOB O Nº 18.027.677/0001-89, COM VALOR TOTAL DE R\$ 16.428,50 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS

E CINQUENTA CENTAVOS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0802.12.122.1203.2.039 – GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSOS: PRÓPRIOS; FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 24º, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMITIDA E RATIFICADA PELA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA. LIMOIEIRO DO NORTE/CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

**Secretaria Municipal de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais (SECARF).**

**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 004 - SECARF, DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO NORTE-CE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER LICENÇA PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO**, pelo período de 02(dois) anos a contar de 15/04/2021, à servidora **ANA VALÉRIA GALVÃO LIMA**, ocupante do cargo de carreira de provimento efetivo de Professora, lotada junto à Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB, de acordo com a letra “b” § 2 do art. 41 da Lei de Nº 1.491,22/12/2009 (PCR do MAGISTÉRIO), conforme Processo Nº. 258/2020.

**Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-Ce**, 28 de abril de 2021.

**Antonio Jerrivan Filho,**  
Secretário Municipal de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais.

**Procuradoria Geral do Município (PGM)**

**RESULTADO FINAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA**

Conforme letra “e” do item 6.4 do Edital de Seleção Simplificada de Es-tagiário de Nível Superior em Direito, através do presente expediente, a Procuradoria Geral do Município vem publicar o Resultado Final, o que faz na forma abaixo:

**RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA N.º 01/2021**

I – Ordem classificatória conforme resultado final:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	MÉDIA	DESEMPATE	SITUAÇÃO
01	NEYVIA MARIA ALMEIDA FREITAS	21	10,00	-	Dentro das vagas
02	LUCIDIO JOSÉ DOS REIS LIMA	23	9,90	Maior nota	Dentro das vagas
03	NÍVEA KARLA DE ARAÚJO COSTA	15	9,90	Maior idade	Dentro das vagas
04	VALÉRIA VOLGRANIA MARTINS DA CUNHA	10	9,90	-	Dentro das vagas
05	LARISSA LARA GUIMARÃES	17	9,83	-	Dentro das vagas
06	RILDO CLEMENTE RODRIGUES MALVEIRA	03	9,73	-	Dentro das vagas
07	KEROLENY COSTA GADDELHA	19	9,70	-	Dentro das vagas

08	CINTIA MARIELE FREIRE BESERRA	18	9,50	-	Dentro das vagas
09	ROBERT DAVISON NUNES SARAIVA	07	9,40	-	Dentro das vagas
10	FERNANDO ANDRADE HOLANDA	11	9,38	-	Dentro das vagas
11	MONALIZA GOMES CABÓ <sup>(1)</sup>	25	9,37	-	Cadastro de Reserva
12	EZEQUIAS RIQUEL SANTOS DA SILVA	05	9,36	-	Cadastro de Reserva
13	BRUNA LUMAR MAIA COSTA	13	9,00	-	Cadastro de Reserva
14	LETÍCIA MAIA PINHEIRO MOURA	12	8,98	-	Cadastro de Reserva
15	JULIA VANESSA MOISES CALISTO	08	8,72	-	Cadastro de Reserva
16	JONATHAN IVISON SENA SALES	02	8,54	-	Cadastro de Reserva
17	GEICEY DA SILVA LOPES	09	8,46	-	Cadastro de Reserva
18	VICTOR GADELHA DE FREITAS	14	8,30	-	Cadastro de Reserva
19	DAYANNE MAGNA DOS SANTOS OLIVEIRA	22	8,18	-	Cadastro de Reserva

<sup>(1)</sup>Embora tenha declarado ser pessoa com necessidade especial (item 5.2 do Edital), não se enquadra nas situações previstas no Decreto Federal n.º 3.298, de 20.12.1999, que regulamentou a Lei Federal n.º 7.853, de 24.10.1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Limoeiro do Norte/CE, 30 de abril de 2021.

JOSÉ ALMAR SANTIAGO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Finanças, Orçamentos e Planejamento

**MARIA DE FÁTIMA MAIA**  
Procuradora Geral do Município

### RESULTADO DE RECURSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA

Conforme item 8.2 do Edital de Seleção Simplificada de Estagiário de Nível Superior em Direito, através do presente expediente, a Procuradoria Geral do Município vem publicar o Resultado, o que faz na forma abaixo:

#### Recurso contra o Resultado Preliminar

Interessada: **Danielly dos Santos Saldanha Diógenes**

Resultado: **recurso não provido**

Fundamento: o histórico escolar é documento comprobatório utilizado para averiguação de que está cursando Direito, concluído seu 5.º semestre, bem como a disponibilização das matérias e notas a serem analisadas para classificação na seleção, tudo conforme o disposto no item 6.1 do Edital, o que somente pode ser realizado com o histórico da universidade e não do colegial anterior ao ingresso no curso superior, ora apresentado.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de abril de 2021.

**MARIA DE FÁTIMA MAIA**  
Procuradora Geral do Município

**SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LIMOEIRO DO NORTE**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**Heraldo de Holanda Guimarães,**  
Presidente.

**George Eric Coelho Vieira e Silva,**  
1º Secretário.

**João Gledson Barreto de Oliveira,**  
Diretor de Secretaria.

**Valdemir Bessa Salgado,**  
1º Vice Presidente.

**Lívia Menezes Maia,**  
2º Secretário.

**Elizângela Santos dos Reis,**  
Secretária.

**José Valdir da Silva,**  
2º Vice Presidente.

**Daiane Silva Guimarães,**  
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)